



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 34/2008

11/10/2008

PROCESSO-CONSULTA: PROTOCOLO CREMEC Nº 1868/2008

INTERESSADO: COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA DO INSS

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA

PARECERISTA: CONS. JOSÉ ALBERTINO SOUZA

EMENTA: É vedado ao médico no exercício da atividade médica pericial, a prorrogação de licença médica, sem o devido exame clínico pericial do beneficiário.

DA CONSULTA

Foi protocolizado neste Conselho documento enviado pela Comissão de Ética Médica do INSS, através de seu Presidente, solicitando Parecer acerca do seguinte fato: *“Estaria incorrendo em delito ético o Médico Perito que prorrogasse determinado benefício de um segurado que está aguardando em uma fila (para ser chamado para participar de uma Reabilitação), ou que já se encontra em Processo de Reabilitação, sem a presença do mesmo?”*.

Aduz que a solicitação deste Parecer foi decidida em reunião dessa Comissão, *“por não haver consenso na interpretação da resposta ao Processo-Consulta CFM nº 9.609/00 feito pelo Departamento de Polícia Federal.*

DO PARECER

Para se responder diretamente a pergunta formulada, por ser objeto de julgamento ético, seria necessário o devido processo onde se contemplasse a ampla defesa e o contraditório. No entanto, em tese, discorro sobre o tema.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

O Conselho Federal de Medicina assim se manifestou acerca de assunto similar, através de Parecer emitido pelo Cons. Dardeg de Sousa Aleixo, no Processo-Consulta citado pelo consulente:

*“EMENTA: (...) É vedado ao médico no exercício da atividade médico-pericial, a homologação de atestados, **prorrogação de licença médica** e demais atividades periciais, sem a presença do servidor a fim de submetê-lo ao exame clínico pericial.”* (grifo nosso)

Entendo que o fato relatado pelo consulente caracteriza uma prorrogação de licença médica, não podendo ser feita sem a presença do segurado, a fim de ser submetido ao devido exame clínico pericial, enquadrando-se na jurisprudência ética já exarada pelo Conselho Federal de Medicina, vedação imposta pelos Arts. 110 e 119 do Código de Ética Médica.

É vedado ao médico:

“Art. 110 – Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda a verdade.”

“Art. 119 – Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.”

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 11 de outubro de 2008

Cons. José Albertino Souza
Conselheiro Relator